



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055454-52.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU (*exequente*)

Agravado: GILSON TARESKEVITIS (*executado*)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra despacho que, nos autos de execução fiscal, objetivando a cobrança de ISSQN referente ao exercício de 2009, determinou de intimação do exequente para comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 e na Resolução nº 547 do CNJ. Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, contra o qual não cabe recurso, na forma do disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Precedentes. Manifesta inadmissibilidade. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

DECISÃO

(Fundamentação legal: artigo 932, inciso III do CPC)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho (índice 20 dos autos originários) que, em sede de execução fiscal objetivando a cobrança de ISSQN referente ao exercício de 2009, ajuizada pelo agravante contra o agravado, determinou a intimação do exequente, para comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 e na Resolução nº 547 do CNJ.
2. Insurge-se o recorrente, sob argumentação, em síntese, de que: (i) a execução fiscal pode ser ajuizada mediante simples apresentação da certidão ativa; (ii) o Tema nº 1.184 do STF não estabeleceu condição de procedibilidade obrigatória; (iii) a decisão afronta a autonomia municipal, pois interfere na sua organização arrecadatória; e (iv) a adoção cumulativa de medidas administrativas prévias para cada crédito de baixo valor inviabiliza o ajuizamento e prosseguimento da execução fiscal, comprometendo a arrecadação municipal. Requer, então, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento.



COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

3. **O recurso não merece ser conhecido.**
4. A determinação judicial impugnada segue lançada sob o seguinte teor:

Despacho

Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00.

A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance.

Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos:

- 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e
- 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou
- 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou
- 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou
- 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Cachoeiras de Macacu, 10/07/2026.

Marcio Ribeiro Alves Gava - Juiz Titular

5. Com efeito, tem-se que configurada a natureza de despacho do ato agravado, uma vez que apenas determinou a intimação do exequente para comprovação de atos eventualmente por ele praticados, a fim de verificar a viabilidade do prosseguimento de execução fiscal de pequeno valor. Assim, carece de conteúdo decisório o despacho, contra o qual não cabe recurso, na forma do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL POR MEIO DO PRESENTE INSTRUMENTAL. O JUÍZO PROCESSANTE NÃO PROFERIU QUALQUER DECISÃO QUE DESAFIASSE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O ATO RECORRIDO LIMITOU-

SE A DETERMINAR A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DA EXECUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E POR ESTE TRIBUNAL, SEM DELIBERAR SOBRE A EXTINÇÃO, SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, TAMPOUCO IMPÕS QUALQUER GRAVAME PROCESSUAL DEFINITIVO AO EXEQUENTE. A INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NÃO ADMITE A INTERPOSIÇÃO DESTA MODALIDADE DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. NÃO CONHECIMENTO. (0047581-98.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 7/8/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1.184 DO STF, NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E NO IAC Nº 08 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra pronunciamento proferido em execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário, no valor de R\$ 1.287,24 (mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), por meio do qual o Juízo de origem determinou a intimação do exequente para, no prazo de 90 dias úteis, comprovar a adoção das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no IAC nº 08 desta Corte de Justiça. Sustenta o agravante que a exigência de medidas administrativas prévias constitui condicionamento indevido ao exercício do direito de ação, sem previsão na Lei nº 6.830/1980, violando os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da autonomia municipal, requerendo o regular prosseguimento do feito, independentemente do cumprimento das medidas administrativas. A Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do IAC nº 08 - processo nº 0079182-93.2024.8.19.0000 -, fixou orientação vinculante acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, estabelecendo, entre outras teses, a observância obrigatória dos atos normativos editados pelo CNJ para cumprimento da decisão da Suprema Corte. O pronunciamento judicial não possui qualquer conteúdo decisório (artigo 1.001 do Código de Processo Civil), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.015, parágrafo único, do citado diploma processual, limitando-se a determinar a comprovação das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF. Trata-se de mero despacho de expediente, insuscetível de impugnação por agravo de instrumento. RECURSO - Julgamento: 6/8/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0047794-07.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
R E L A T O R A